



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503512-72.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA CRIMINAL.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 13.604

E.D. nº 1503512-72.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara do Júri

EMBARGANTE: Luiz Henrique Rodrigues dos Santos

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos por Luiz Henrique Rodrigues dos Santos contra acórdão que negou provimento ao recurso da Defesa, alegando nulidade por cerceamento de defesa devido à falta de oportunidade para sustentação oral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para sustentação oral durante o julgamento.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo cabíveis para reavivar discussão já analisada ou apresentar prequestionamento. 4. A Defesa foi devidamente intimada para manifestar interesse na sustentação oral, conforme intimação específica, mas não o fez no momento oportuno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de manifestação da Defesa no momento oportuno para requerer sustentação oral não configura cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619

Resolução CNJ nº 314, art. 5º, § único

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Henrique Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do v. Acórdão de fls. 514/527, por meio do qual, por votação unânime, se negou provimento ao recurso da Defesa.

Sustenta o embargante, que o referido acórdão padece de nulidade do julgamento, porquanto não foi dada oportunidade à Defesa de realizar sustentação oral. Alega que, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o acórdão foi proferido sem que a defesa do embargante pudesse realizar sustentação oral, restando configurado o cerceamento de defesa.

Pleiteia o recebimento dos embargos, para a declaração de sua nulidade, sanando as omissões do julgado.

É o relatório.

É caso de se conhecer os embargos, posto que tempestivos, mas também de rejeitá-los.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente em Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

O embargante aponta suposta nulidade, diante da realização do julgamento, sem que fosse dada à Defesa oportunidade de realizar sustentação oral.

É certo que, houve a intimação específica da Defesa para manifestação nesse sentido (fls. 538/539), inversamente do que entende, o embargante quedou-se inerte, no momento indicado para postular a sustentação oral.

De fato, consultando-se o Diário Oficial da Justiça, especificamente no dia 26/02/2025, houve intimação do embargante, através de seu Defensor, dos termos do artigo 5º, § único, da Resolução 314 do CNJ, conforme se vê:

“Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, manifestar-se acerca da intenção de realizar sustentação oral antes mesmo da intimação específica para tanto, implica em simplesmente deixar de fazê-lo, ou ao menos, na necessidade de renovar a informação quando do momento próprio, o que, como visto, infelizmente, não foi feito.

A parte deve assim especificar no momento oportuno, ou seja, quando da publicação da pauta da sessão de julgamento, e não em outro tempo e, se o faz a destempo, evidentemente não pode invocar seu procedimento irregular em seu próprio proveito.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

FÁTIMA GOMES
Relatora